

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2007.

Altera o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.138-56, de 24 de agosto de 2001, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado MARCOS MONTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, visa alterar o artigo 12 da Lei nº 8.629, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, com o propósito de inserir os serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal, como um dos aspectos a serem considerados para o cálculo da indenização referente a imóvel desapropriado. O Projeto também prevê que as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, devem integrar o preço da terra, desde que não haja plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente.

O PL foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 13 de dezembro de 2007.

A matéria atualmente encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para exame de mérito, sendo que, no prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda (EMC 1/2008), de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, com o propósito de corrigir a redação proposta pelo projeto para o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, condicionando a participação na composição do preço da terra, das florestas

naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, à existência de plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente (retirada da palavra “não”).

II – VOTO DO RELATOR

Em que pesem as boas intenções que nortearam a elaboração do parecer ao PL nº 2.021, de 2007, pedimos a devida vênia para discordar da argumentação e do substitutivo apresentados pelo nobre Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Ao introduzir um novo aspecto a ser considerado para o cálculo da justa indenização pela desapropriação de imóvel, o Projeto, longe de contrariar os conceitos relativos a função social da propriedade, e de produzir gastos injustificados e exorbitantes, apenas reconhece que os benefícios ambientais advindos da cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal, são usufruídos por todo o corpo social, que de alguma forma deve retribuir ao proprietário pelos serviços prestados.

As modificações propostas não objetivam, conforme coloca o Relator, a geração de lucro para o desapropriado por intermédio do pagamento de indenizações com valores superiores ao preço de mercado do imóvel, mas sim o estabelecimento de uma nova concepção quanto aos elementos que integrariam o preço de mercado, mais ampla e capaz de refletir toda a importância social da vegetação e dos trabalhos de recuperação e preservação desenvolvidos pelo proprietário ao longo do período em que esse imóvel compôs seu patrimônio.

Concordamos com o Relator, quando afirma que as florestas, matas nativas e outras formas de vegetação natural têm valor econômico, que integra, sem sombra de dúvida, o valor de mercado do imóvel. Todavia, o cerne da questão não reside na valoração da cobertura vegetal em si, mas dos serviços por ela prestados ao meio ambiente e, consequentemente, a todos os indivíduos.

Outra ressalva ao parecer em apreço diz respeito à alegação de que o PL nº 2.021, de 2007, contraria dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, segundo o Relator, não haveria legislação regulamentando as questões ligadas ao pagamento por serviços ambientais e a lei que cuida dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária não seria o espaço adequado para que o legislador dispusesse sobre o tema. Tais considerações configuram flagrante ofensa ao *caput* do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina:

“art. 55 A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

Como à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete somente julgar o mérito da proposição, a simples existência de juízo quanto à juridicidade e legalidade da matéria, segundo o parágrafo único do mesmo art. 55 do Regimento Interno, sujeitaria o parecer ou parte dele a serem considerados como não escritos:

“art. 55.....

Parágrafo único. Considerar-se-á como não-escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Com referência ao substitutivo proposto, acreditamos que seria mais apropriado que os conceitos constantes do art. 2º fossem, de alguma forma, incorporados ao Projeto de Lei nº 792, de 2007, que “dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências”. Ao PL nº 792, de 2007, foram apensados outros três projetos. Todos encontram-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desde 2007.

Face o exposto e com a firme convicção de que o PL nº 2.021, de 2007 pode representar mais um passo em direção à efetiva e necessária regulamentação do pagamento por serviços ambientais em território brasileiro, votamos por sua aprovação, bem como da Emenda nº 1/2008, apresentada nesta, que faz a correção do que aparenta ser um equívoco de digitação da proposição original.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado **MARCOS MONTES**
Relator